



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.496-A, DE 2014 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2.711/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 2711/15
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa e vinte) dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora dentro dos veículos que servem ao transporte público beira ao insuportável. Soma-se os ruídos excessivos dos motores, campainhas, janelas e bancos tremulando aos abusos dos usuários que carregam aparelhos de som e os utilizam em volume excessivo para ouvir música.

O estresse causado pelo excesso de ruídos é um risco silencioso que vai aos poucos agravando a saúde dos usuários. Trata-se de risco para o aparelho auditivo, com repercussões para todo o organismo, onde os efeitos extra-auditivos à exposição crônica aos ruídos podem ser a taquicardia, a hipertensão arterial, os distúrbios digestivos, a fadiga, as alterações da função intestinal e cardiovascular.

Para exemplificar, um cidadão liga seu som dentro de um ônibus lotado, coloca-o no volume máximo e transforma uma viagem normalmente difícil, pelos diversos problemas do sistema, numa situação insuportável. Para piorar, muitas vezes a poluição sonora gera conflitos entre passageiros e rodoviários, gerando agressões físicas e verbais.

Ademais, somente quem utiliza o serviço de transporte público nestas condições, pode descrever os constrangimentos e o incômodo que são obrigados a suportar pela completa falta de ordem e disciplina do serviço, além da omissão das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo.

Portanto, o presente projeto proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de transporte coletivo, públicos ou privados, a fim de preservar o conforto acústico dos usuários e a poluição sonora dentro de tais veículos, durante a viagem dos passageiros.

Cumprе ressaltar, que tamanha a proporção do problema, algumas cidades brasileiras começaram a tratar do tema. Sendo assim, devemos unificar esta medida em todo território nacional.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7496/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com autofalantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte público interestaduais e internacionais, exceto com utilização de fone de ouvido.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º As concessionárias do serviço de transporte público coletivo interestaduais e internacionais deverão fixar placas ou adesivos nos veículos informando os usuários a vedação de que trata esta Lei.

Art. 3º O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A reprodução de música em volume alto por parte de alguns usuários do sistema de transporte público estadual e internacional representa, muitas vezes, um grande incômodo para os demais passageiros. O objetivo desta Lei é coibir essa atitude nos âmbitos interestaduais e internacionais.

Cumpra-se observar que a utilização silenciosa de aparelhos de áudio, dispondo de fones de ouvido, não é proibida pelo presente projeto.

Os ônibus, trens e barcos são espaços públicos, nos quais a paz pública também deve ser assegurada. Ao trabalhador que volta cansado de sua jornada laboral, viaja a trabalho, férias ou para tratamento de saúde é necessário poupar o dissabor de ter de ouvir música em volume alto em todo o percurso até o seu destino final. Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente silencioso ou suavizado por música tranquila em volume baixo.

A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se fixada no art. 23, XII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Não obstante, a Constituição Federal em seu art. 24, §§ 1º e 2º, estabelece que cabe a União fixar as normas gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer as normas suplementares.

Assim, peço apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

VITOR VALIM

Deputado Federal, PMDB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Heuler Cruvinel, proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, tendo sido apensado à propositura principal o Projeto de Lei nº

2.711, de 2015, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim, que disciplina o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Nobre Deputado Heuler Cruvinel defende um assunto que se prolifera em redes sociais de todo o país, com campanhas que pretendem abolir o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem o devido uso do fone de ouvido.

Escutar músicas com som alto por meio desses aparelhos e celulares virou hábito para uma grande parcela da sociedade usuária de veículos de transportes coletivos.

Diante das evoluções tecnológicas, os vários tipos de aparelhos, de vários tamanhos e com grande capacidade, possuem surpreendente reprodução sonora, chegando a níveis intoleráveis, principalmente em ambientes fechados e de uso coletivo.

Há que se admitir que é incômodo, no início de uma jornada ou após cansativo dia de trabalho ter que tolerar músicas em altura incompatível com a de um ambiente normal.

Observa-se que em razão desses transtornos, vários municípios – dentro de sua competência constitucional de regular assunto de interesse local – já possuem leis municipais similares.

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2015 apensado ao projeto de lei nº 7.496, de 2014, aprimora tecnicamente o projeto de lei original, estendendo a proibição do uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

Sabendo que a análise constitucional e jurídica é da Comissão de Constituição e Justiça, ressalto *en passant* que o nobre Deputado Vitor Valim deixa claro que a “*competência para legislar sobre a matéria encontra-se fixada no art. 23, XII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*”.

Os Projetos de Lei em tela buscam a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente devidamente equilibrado, princípios constitucionais, como prestação positiva a ser implantada pelo Estado.

Portanto, em razão da necessidade de regular as situações práticas de desconforto auditivo, que espanca o direito de terceiros voto pela APROVAÇÃO dos projetos de Lei nº7.496, de 2014 e 2.711, de 2015, na forma do Substitutivo do Relator que ora apresento.

Sala da comissão, em 14 de outubro de 2015

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7.496, DE 2014

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, salvo auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo públicos, interestaduais e internacionais, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória à afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB / SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.496/2014 e o PL 2.711/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro

Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 7.496, DE 2014
(E seu apenso PL nº 2.711, de 2015)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, salvo auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo públicos, interestaduais e internacionais, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória à afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO